REGULAMENTO (CEE) Nº 3202/91 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2795/91 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3032/91 (1);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2795/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.
- Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de comercialização de 1991/1992, relativa às sementes de soja, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5° período
	11 (¹)	12 (¹)	1 (¹)	2 (¹)	3 (¹)	4 (¹)
Sementes recolhidas:	21,337	21,463	21,050	21,212	20,852	21,086

⁽¹⁾ Fixação provisória, enquanto não forem fixados e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991 para os Estados-membros com excepção da Espanha.

JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35. JO nº L 269 de 25. 9. 1991, p. 22. JO nº L 287 de 17. 10. 1991, p. 36.